



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724767/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.605 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente VERA CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo do pedido de restituição por ser matéria estranha à lide, e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.605 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.724767/2015-42

Relatório

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 32-41) lavrada contra a pessoa física em epígrafe. O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual retificadora (ND 07/82.257.866) relativa ao ano-calendário de 2013, entregue pela contribuinte em 22/01/2015 (fls 117-123).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 10.018,46 para imposto suplementar de R\$ 586,63, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) sujeitos à Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 38.564,27 pagos pelo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001- 91. Em sua motivação, o Autuante consignou divergência com a DIRF.

Cientificados do lançamento em 11/05/2015, segundo informa aviso de recebimento de fl 101, os herdeiros apresentam peça de defesa datada de 08/06/2015 (fls 02- 15) na qual informa o falecimento da Sra Vera Cardoso da Silva, ocorrido em 05/03/2015 segundo certidão de óbito acostada à fl 17.

No mais, confirmam ter o *de cujus* obtido êxito em processo nº 2001.51.01.004666-7 proposto contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com fito de obter o enquadramento funcional no cargo de fiscal de contribuições previdenciárias REF-NS-24, acrescido das gratificações inerentes à categoria e demais vantagens vinculadas ao cargo. No entanto, diz que o juízo competente liberara em alvará R\$3.912.335,94, montante devidamente tributado, rechaçando a omissão apontada pelo Fiscal.

Levanta ainda argumentação quanto a pretensão direito a isenção por porte de moléstia grave iniciado em setembro de 1989, quando laudos periciais teriam informado a presença de “*agregados de células basaloideas com núcleos hipercromáticos e palisada na periferia*”, cuja evolução no tempo foi registrada por laudos posteriores emitidos em 2008 e 2010. Coleciona ementas de julgados diversos para defender a retroação.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> De fato, é imperioso reconhecer que, por força do §2º do art 12A da Lei nº 7.713, o montante de honorários advocatícios pode ser abatido do montante de renda recebida acumuladamente (RRA) percebida em decorrência de êxito em ações judiciais.

De outro turno, não se olvide que o art 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Pois bem, em Declaração de Ajuste Anual retificadora a contribuinte em vida informou a percepção de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) da ordem de R\$ 3.912.335,94 pagos pela instituição bancária BANCO DO BRASIL S/A, correlacionados à retenção de R\$ 848.738,18 (fl 120).

Segundo o Fiscal Autuante, o confronto entre a DIRF de fl 64 e esta declaração denotou divergência apenas na renda auferida, da ordem de R\$ 38.564,27, motivadora da omissão aqui discutida. Note-se que esta informação consta sem alteração nos sistemas deste órgão até a presente data (fls 247-248).

A breve leitura do alvará nº 0003.000060-3/2013 expedido pela juíza federal da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro no bojo da ação nº 2001.51.01.004666-7 (fls 46,112 e 227), já seria elemento de prova suficiente a apontar que agiu com acerto o autuante, visto que a magistrada ordena a liberação de R\$ 3.912.335,94 na data de 17/06/2013 **com os acréscimos legais que houver**, ou seja, a referência de valor ali realizada é histórica, pois é cediço que os valores judiciais são depositados em contas remuneradas que geram rendimento durante o lapso entre a expedição do alvará e o efetivo pagamento.

Esta situação é perfeitamente refletida no documento intitulado Resgate de Depósito Judicial – Comprovante de Agendamento de Crédito em Conta (fl 47) onde se consigna valores de rendimento da ordem (R\$ 29.417,18), **além do valor líquido que deveria ser entregue à requerente, qual seja, R\$ 3.013.783,87.**

Como, por força do art 3º da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, coube ao BANCO DO BRASIL S/A recompô-lo em DIRF através do somatório do valor líquido, retenção em fonte e contribuição previdenciária, o que se demonstra a seguir.

	Valores (R\$)	Elementos de prova
Rendimento Líquido	3.013.783,87	fl 47
Retenção em fonte	848.738,18	fl 49
Contribuição previdenciária	87.515,50	fls 48, 68 e 195
Total	3.950.037,55	Valor próximo ao consignado em DIRF

Assim, vez que a veracidade do conteúdo das informações prestadas pela fonte pagadora não foi fragilizado por nenhum elemento de prova trazido com a impugnação, deve remanescer a omissão apurada.

Apesar de não constar argumentos na peça de defesa acerca da dedução de honorários advocatícios, são acostados declaração firmada pelo *de cujus* e alvarás expedidos em benefício de Joana D'Arc Rodrigues de Mendonça e Daniel Lins Santos (fls 111, 113-114, 226, 228-230), tornando oportuno ressaltar que, consoante o §2º do art 12A Lei nº 7.713, de 1988, **este dispêndio pode ser deduzido quando suportado pelo contribuinte**, o que não parece ser o caso, vez que resgatado de conta formada com recursos depositados pelo réu INSS.

Ademais, relembro que a Sra Vera Cardoso da Silva foi acompanhada de outras pessoas no pólo ativo do processo nº 2001.51.01.004666-7 e não resta definida em nenhum elemento de prova a parcela de honorários pretensamente arcados por ela, tampouco contratos de prestação de serviço.

Isenção por porte de moléstia grave - Por fim, trata-se da solicitação de que seja conferido tratamento isento aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) tributados de forma exclusiva por opção da contribuinte.

Muito embora, conste dos autos elementos de prova atinentes à isenção por porte de moléstia grave, insta esclarecer a incompetência desta instância para retificar declarações de ofício em respeito às disposições legais do Parágrafo único do art 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) c/c o inciso I e § 1º do art 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Desta forma, conclui-se que toda e qualquer alteração se dará na notificação de lançamento pelas mãos das Autoridades Julgadoras competentes para conhecer da impugnação/recurso voluntário ou pelas mãos do Fiscal em futura revisão de ofício, nos termos do art 145 do Código Tributário Nacional (CTN), se for constatada uma das hipóteses descrita no art 149 do mesmo Código.

Ademais, há de se notar que a atuação do Julgador deve respeito aos termos do art 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois esta norma preceitua que a impugnação instaura a fase litigiosa do Procedimento Fiscal, ou seja, limita-se às matérias tratadas pela Fiscalização com as quais o fiscalizado manifesta discordância. São estas matérias (e tão somente estas) que competem ao Julgador apreciar. No caso concreto, nota-se não ter havido modificação do montante de renda paga pelo FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL durante a Fiscalização, tampouco apreciação de direito a benefícios de isenção, logo inexistente lide a este respeito.

Assim, concluo que o pleito relativo ao tratamento isento ou não tributável dos rendimentos em virtude de doença grave e/ou reflexos da retificação apresentada devem ser apreciados preliminarmente pela autoridade fiscal competente sob pena de supressão de instância e afronta ao Princípio do Duplo Grau de jurisdição.

Somente em respeito ao contraditório iniciado pela parte e sem vincular a autoridade revisora, friso que a isenção de Imposto de Renda em função de porte de moléstia grave, fundada no art. 6º, incisos XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, além da natureza do provento, exige para seu reconhecimento a emissão de **laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, o que torna exames e laudos particulares imprestáveis à comprovação.

No mesmo sentido, detalhou a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014. Portanto, depreende-se da análise da legislação acima reproduzida que **há três requisitos cumulativos** indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O segundo se relaciona com a existência de moléstia tipificada no texto legal. **E, finalmente o terceiro exige reconhecimento do estado clínico do contribuinte em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.**

Pois bem, muito embora a interessada tenha se aposentado em 11/10/1982 (fl 177), sua condição de saúde só foi habilmente atestada **a contar do mês de maio/2010** pelo laudo de fls 100 e 170, expedido pela Unidade de Perícia Médica de Servidor – UPMS, **enquanto os recursos percebidos em juízo referem-se ao período de junho/2004 a outubro/2009 (fls 81-82, 108-109, 208-209)**. Ou seja, se a fonte pagadora tivesse honrado seus haveres em época própria não seriam considerados isentos da mesma forma, vez que anteriores ao porte da moléstia que justificaria a isenção.

Isto posto, declino da competência e deixo a cargo da unidade de origem qualquer revisão que entenda possível dentro do decurso de prazo.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos e que eles seriam isentos por moléstia grave comprovada.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, o Contribuinte em vida informou a percepção de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) da ordem de R\$ 3.912.335,94 pagos pela instituição bancária BANCO DO BRASIL S/A, correlacionados à retenção de R\$ 848.738,18 - fl 120.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR					
(Valores em Reais)					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/0001-91	3.912.335,94	0,00	0,00	848.738,18
OPÇÃO DE EXCLUSIVA TRIBUTAÇÃO:	MÊS RECEBIMENTO: Jun.	NÚM. MESES: 300,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 838.719,72		
TOTAL		3.912.335,94	0,00	0,00	848.738,18

O levantamento fiscal apenas apurou uma pequena divergência entre a DIRF e a DIRPF no valor da renda auferida, na ordem de R\$ 38.564,27, motivadora da omissão aqui discutida. REPITA-SE que esta informação consta sem alteração nos sistemas da RFB até a presente data (fls 247-248).

Da leitura do alvará expedido pela juíza federal da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro no bojo da ação nº 2001.51.01.004666-7 (fls 46,112 e 227), verifica-se que agiu com acerto o autuante, visto que a magistrada ordena a liberação de R\$ 3.912.335,94 na data de 17/06/2013 **com os acréscimos legais que houver**, ou seja, a referência de valor ali realizada é histórica, pois é cediço que os valores judiciais são depositados em contas remuneradas que geram rendimento durante o lapso entre a expedição do alvará e o efetivo pagamento.

Analisando-se todo o processo e principalmente os documentos relativos aos RRA, constata-se que o contribuinte demonstrou que os rendimentos recebidos eram oriundos de diferenças de proventos da aposentadoria e que ao receber, já tinha comprovação de acometimento por moléstia grave.

A Recorrente se aposentara em 1982. Juntou documentos evidenciando que desde 1989 apresentava indícios de doença grave, que deveriam ser revistas periodicamente. Em novos laudos periciais, de 2008, anexados, há a constatação de evolução das sequelas cicatriciais c dos laudos histopatológicos de carcinomas de pele, sendo reiterados os diagnósticos de Neoplasia maligna da pele da face e de outras partes = CID: C44.3.

Estaria a Recorrente isenta do Imposto de Renda a partir do reconhecimento da doença, que foi confirmada em Laudo da Unidade de Perícia Médica do Servidor, também anexo, de 14 de outubro de 2010.

Ainda que se considere que a data da isenção é a data do laudo médico-pericial oficial, me parece que de fato os rendimentos recebidos pela Recorrente deveriam ser considerados como isento. O laudo pericial é 14 de outubro de 2010. O Alvará de Pagamento de nº 0003.000060-3/2013 referente ao processo 2001.51.01.004666-7, é de 17 de junho de 2013.

Vejamos o que diz a RFB no perguntas e respostas sobre a matéria. Em resposta à pergunta “São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário com doença grave?”, a Receita manifesta o entendimento de que os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por pessoa com doença grave, ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713.....A isenção aplica-se também aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente correspondentes a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial, desde que sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão e sejam percebidos a partir: do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Nesta senda, tendo em vista que já era aposentada desde 1982, que os rendimentos recebidos na ação em apreço referem-se a proventos de aposentadoria, e que quando efetuou o levantamento do montante concedido através do Alvara de Pagamento de nº 0003.000060-3/2013 referente ao processo 2001.51.01.004666-7, já estava acometida por moléstia grave, entendo que de fato o rendimento em análise deve ser considerado como isento.

Assim sendo, verificando que comprovada está a natureza de isento, não há que se falar em omissão de rendimento, eis que o mesmo não deveria ser tributado.

Sendo assim, entendo que deve ser conhecido, em parte, do recurso, não conhecendo do pedido de restituição por ser matéria estranha à lide, e dar-lhe provimento.

Saliente-se que este colegiado não tem competência para analisar e julgar o pedido de restituição de imposto supostamente pago a maior. A unidade de origem, no momento do processamento da decisão, deve efetuar os cálculos considerando o rendimento recebido, em análise, como isento.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal